



Número: **8018852-44.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **05/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 530.455,77**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA (AUTOR)	
	LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA (REU)	
	CAMILA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	
	SERGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55612 3024	28/04/2026 14:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR**

**Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8018852-44.2025.8.05.0001**

Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA

REU: ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA

DEC

A sociedade empresária **Dayube Majdalani Serviços de Estética LTDA.**, em pleno curso de seu processo de reestruturação judicial, submeteu a este juízo requerimento de tutela de urgência incidental, formalizado por meio da petição de ID 546640359, objetivando a manutenção forçada do contrato de franquia entabulado com a rede Sobrancelhas Design. Em sua peça de insurgência, a Recuperanda defendeu a tese de essencialidade absoluta do referido ajuste, aduzindo que a exploração da marca e o acesso aos sistemas operacionais de gestão constituem o cerne de sua atividade comercial, sem os quais o soerguimento pretendido restaria fadado ao insucesso. Alegou, ainda, que a franqueadora estaria perpetrando atos de concorrência desleal e desvio de clientela ao contatar diretamente seus consumidores, pleiteando, assim, a declaração de nulidade da rescisão unilateral e o restabelecimento imediato de todas as ferramentas de suporte da rede.

Em sede de contraditório, a credora Sobrancelhas Design Participações LTDA. apresentou manifestação de oposição consubstanciada no ID 548230162, na qual rebateu integralmente a pretensão da devedora e detalhou os motivos ensejadores do rompimento do vínculo. A Franqueadora esclareceu que a rescisão por justa causa, efetivada em 24/02/2026 conforme notificação acostada no ID 547937417, pautou-se em violações contratuais severas e persistentes de natureza tanto financeira quanto operacional. Sustentou que a Recuperanda incorreu em mora sistemática quanto às obrigações extraconcursais, acumulando débitos de royalties e taxas de publicidade gerados após o pedido de recuperação que montam a R\$ 90.605,93. Paralelamente, noticiou falhas graves na operação da unidade, incluindo a manutenção de estoques insuficientes, a utilização de insumos com prazo de validade expirado e a omissão deliberada de faturamento no sistema oficial, o que teria rompido a base de confiança indispensável ao contrato de franquia.

A Administradora Judicial, no exercício de seu múnus público, ofereceu parecer técnico no ID 551469686, opinando de forma fundamentada pelo indeferimento do pleito de manutenção contratual. A Auxiliar do Juízo consignou que a blindagem conferida pelo artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que obsta a retirada de bens essenciais à atividade, possui eficácia temporal restrita



Este documento foi gerado pelo usuário 037.\*\*\*.\*\*\*-59 em 30/06/2026 16:43:43

Número do documento: 26042814574859600000529687608

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042814574859600000529687608>

Assinado eletronicamente por: ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA - 28/04/2026 14:57:48

ao período de suspensão legal das ações (*stay period*). No caso em exame, verificou-se que o referido prazo encerrou-se formalmente em 08/02/2026, após a prorrogação autorizada na decisão de ID 514063418, de modo que o juízo recuperacional não mais deteria a prerrogativa de intervir na execução forçada de créditos extraconcursais ou no exercício de direitos rescisórios fundados em inadimplência corrente. Enfatizou, ainda, que a conduta omissiva da Recuperanda em relação aos encargos posteriores ao pedido fere o equilíbrio sinalagmático e prejudica a coletividade de credores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotoria de Justiça de Falências, emitiu pronunciamento no ID 556022851, também recomendando a rejeição integral da tutela de urgência. O órgão ministerial ponderou que o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da LREF, não autoriza a manutenção compulsória de vínculos contratuais marcados por descumprimento contínuo de deveres elementares de probidade e lealdade. O *Parquet* ressaltou que a farta prova documental produzida pela franqueadora evidencia a existência de justa causa para a rescisão, destacando que a proteção judicial não pode servir de escudo para que a devedora negligencie o adimplemento de suas obrigações extraconcursais e desrespeite as normas de padronização da rede, sob pena de imposição de ônus desproporcional a terceiros e risco à segurança jurídica.

### **É o relatório. Decido.**

No que tange à viabilidade jurídica da manutenção forçada do contrato de franquia após o decurso do prazo de blindagem, cumpre registrar, inicialmente, o histórico cronológico do período de suspensão legal neste procedimento. O processamento da recuperação judicial da sociedade Dayube Majdalani Serviços de Estética LTDA. foi formalmente deferido por este juízo em 13/03/2025, conforme se extrai da decisão interlocutória de ID 490297358. Naquela oportunidade, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos exatos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Posteriormente, diante da demonstração de postura colaborativa da Recuperanda e da ausência de desídia processual, este magistrado autorizou a prorrogação do referido lapso temporal por igual período, mediante decisão proferida em 12/08/2025 no ID 514063418.

Ocorre que, conforme pontuado com precisão pela Administradora Judicial em seu parecer técnico (ID 551469686), o termo final da vigência do *stay period*, computadas as prorrogações legais, atingiu seu termo em 08/02/2026. Trata-se de marco temporal de natureza material, cuja superação opera efeitos imediatos sobre a competência interventiva deste juízo recuperacional frente a credores detentores de garantias reais ou créditos não sujeitos ao plano de reestruturação. A proteção excepcional conferida pelo ordenamento jurídico para obstar a retirada de bens de capital essenciais ou para paralisar atos de constrição sobre ativos da devedora não possui caráter perpétuo, estando umbilicalmente atrelada à eficácia do prazo de suspensão.

Nesse prisma, o artigo 49, § 3º, da LREF é categórico ao estabelecer que, embora prevaleçam os direitos de propriedade e as condições contratuais sobre créditos extraconcursais, não se permitirá a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais à atividade empresarial apenas durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º da referida lei. No mesmo sentido, o § 7º-A do artigo 6º reforça que a competência do juízo da recuperação para determinar a suspensão de atos de constrição limita-se, temporalmente, ao período de suspensão legal. Portanto, exaurido o prazo do *stay period* sem que tenha havido nova prorrogação excepcional devidamente fundamentada — o que não se verifica no caso vertente —, retoma-se o exercício regular de direitos pelos credores, inclusive no que toca ao desfazimento de vínculos contratuais fundados em inadimplência posterior ao pedido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a eficácia das



medidas protetivas sobre bens e contratos extraconcursais é adstrita ao período de blindagem previsto na legislação de regência. Encerrado este intervalo, cessa a salvaguarda judicial que impedia a retomada de bens ou a rescisão de ajustes sinalagmáticos, uma vez que a intervenção estatal no domínio da autonomia da vontade das partes e no direito de propriedade de terceiros deve ser interpretada de forma restritiva e temporária, sob pena de violação à segurança jurídica e ao equilíbrio do sistema financeiro.

Portanto, constatado que a insurgência da Recuperanda contra a rescisão operada pela Sobrancelhas Design Participações LTDA. foi formalizada apenas em 04/03/2026 (ID 546640359), ou seja, após o encerramento definitivo do *stay period* ocorrido em 08/02/2026, revela-se juridicamente inviável a manutenção compulsória do contrato de franquia com base na cláusula de essencialidade. A ausência de vigência da blindagem legal autoriza a franqueadora a exercer as prerrogativas rescisórias pactuadas, especialmente quando fundadas em fatos ocorridos no curso do processo, não restando mais a este juízo o poder de polícia para sobrestar os efeitos de um distrato motivado por justa causa operacional e financeira.

No mérito da controvérsia, a pretensão da Recuperanda de manter compulsoriamente o contrato de franquia esbarra no princípio da boa-fé objetiva e na natureza sinalagmática dos contratos de trato sucessivo. É cediço que o deferimento do processamento da recuperação judicial não confere à devedora um salvo-conduto para o inadimplemento de obrigações correntes, especialmente aquelas indispensáveis à manutenção do próprio modelo de negócio explorado. O contrato de franquia empresarial pressupõe uma relação de mútua colaboração e confiança, na qual o franqueado recebe o *know-how* e a licença de uso da marca mediante a contraprestação financeira periódica e o estrito cumprimento de padrões operacionais.

Sob o prisma estritamente legal, o artigo 67 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial são considerados extraconcursais. Tal dispositivo impõe à empresa em reestruturação o dever de adimplir pontualmente os encargos gerados após o pedido recuperacional, sob pena de inviabilizar a própria atividade econômica de seus parceiros comerciais e fornecedores. No caso vertente, a documentação acostada pela Franqueadora, notadamente a notificação extrajudicial de ID 547937417, demonstra de forma inequívoca que a Recuperanda abandonou o pagamento das taxas de royalties, publicidade e manutenção de sistema desde o ajuizamento da demanda, acumulando um débito extraconcursal vultoso no valor de R\$ 90.605,93.

A manutenção forçada de um vínculo contratual em que a parte beneficiária usufrui da marca e do suporte operacional sem oferecer a devida contrapartida financeira constitui flagrante enriquecimento sem causa, ferindo a *par conditio creditorum* e desviando recursos que deveriam garantir a operação mínima da empresa para o financiamento indevido de sua mora corrente. A Administradora Judicial foi incisiva ao destacar em seu parecer de ID 551469686 que o inadimplemento é manifesto e compromete a sustentabilidade do processo, uma vez que a recuperação judicial visa sanear o passivo pretérito, mas exige a hígidez das contas presentes para que o soerguimento seja real e não apenas uma postergação artificial da quebra.

Para além da vertente financeira, a justa causa para a rescisão operada pela Sobrancelhas Design Participações LTDA. encontra sólido amparo nos descumprimentos operacionais relatados e comprovados por meio de sucessivas auditorias. Conforme detalhado no ID 547937417, a unidade da Recuperanda no Shopping Barra vinha operando em total desacordo com os manuais da marca, apresentando ausência injustificada de estoque básico de insumos e, o que é mais grave, utilizando produtos com prazo de validade expirado em procedimentos estéticos, o que coloca em risco a saúde dos consumidores e a reputação da rede franqueada. Somam-se a isso indícios de fraude no faturamento, mediante a omissão de lançamentos de atendimentos no sistema Avant, conduta que configura comportamento desleal e violação direta



das cláusulas 16.2.13 e 16.2.14 do contrato original.

Nesse cenário, a invocação do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da LREF, deve ser interpretada de forma sistemática e temperada com a função social do contrato. A proteção judicial à fonte produtora não pode ser utilizada como escudo para chancelar a ineficiência operacional, a quebra de confiança e o descumprimento de normas sanitárias e éticas de mercado. A preservação da empresa pressupõe a viabilidade do negócio e o respeito aos contratos que o sustentam; quando a devedora reitera em condutas que corroem a própria essência da franquia, a intervenção judicial para manter o vínculo torna-se um ônus desproporcional e injusto ao franqueador. Sobre a impossibilidade de manutenção de contrato de franquia diante do descumprimento de deveres pelo franqueado.

Conclui-se, portanto, que a rescisão operada pela **Franqueadora** não se reveste de abusividade, mas representa o exercício regular de um direito diante da absoluta desídia da **Recuperanda** em honrar seus compromissos financeiros e técnicos. A gravidade das infrações operacionais, somada à vultosa inadimplência extraconcursal, rompeu de forma definitiva a base do negócio jurídico, tornando impossível a continuidade da parceria sob a tutela deste juízo.

Diante do arcabouço probatório coligido aos autos, resta evidenciada a absoluta inexistência de probabilidade do direito invocado pela **Recuperanda**, uma vez que a pretensão de manutenção forçada do vínculo contratual colide frontalmente com a realidade fática de descumprimento sistemático das obrigações assumidas. A concessão de tutela de urgência em processos de recuperação judicial exige a demonstração de que a preservação do contrato é viável e justa para ambas as partes; todavia, o que se observa no caso vertente é a tentativa da devedora de perpetuar uma relação jurídica na qual usufrui de todos os bônus da marca **Sobrancelhas Design** sem honrar os ônus correspondentes. As infrações operacionais severas — como o uso de produtos vencidos e a omissão de faturamento — aliadas à vultosa inadimplência extraconcursal, retiram qualquer lastro de legitimidade do pleito autoral, tornando imperiosa a ratificação da validade jurídica da notificação de rescisão por justa causa operada pela **Franqueadora** em **24/02/2026 (ID 547937417)**.

Nesse contexto, impõe-se a análise dos efeitos pós-contratuais decorrentes da extinção da avença por culpa exclusiva da franqueada. O contrato de franquia, por sua natureza complexa, contempla obrigações que sobrevivem ao término da relação principal, destinadas a proteger o *know-how* transferido, a integridade da marca e a viabilidade da rede. Entre tais disposições, destaca-se a cláusula de **não concorrência**, pactuada livremente entre as partes no **Termo de Novação ao Contrato de Franquia (ID 547937417)**. Referida cláusula impõe à **Recuperanda** e seus sócios a obrigação de não exercerem atividades idênticas ou similares às da franquia pelo prazo de **36 (trinta e seis) meses**, contados da rescisão, visando impedir o aproveitamento indevido da clientela angariada sob o estandarte da franqueadora e a utilização do conhecimento técnico especializado em benefício de operação concorrente.

A validade e a eficácia de tais estipulações são amplamente reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência, desde que estabelecidas com delimitação temporal e geográfica razoável, requisitos plenamente atendidos no ajuste em questão. A cláusula de barreira é instrumento legítimo de proteção ao modelo de negócio do *franchising*, sendo que a rescisão motivada por justa causa operacional reforça a necessidade de sua aplicação estrita, a fim de resguardar o mercado e os demais franqueados que operam regularmente. Assim, este juízo declara expressamente a plena eficácia da cláusula de não concorrência pelo prazo de **36 meses**, devendo a **Recuperanda** abster-se de explorar serviços de design de sobrancelhas, epilação facial ou comercialização de cosméticos da mesma natureza no ponto comercial objeto da lide ou em raio de atuação concorrente, conforme limites contratuais.



Ademais, como corolário lógico da rescisão contratual e da perda do direito de uso da marca, surge a obrigação de descaracterização imediata do estabelecimento. A Recuperanda não pode mais manter qualquer identificação visual, sonora ou operacional que remeta à rede Sobrancelhas Design, sob pena de indução dos consumidores em erro e perpetuação de dano à imagem da Franqueadora. Tal obrigação abrange a retirada definitiva de letreiros, fachadas, slogans, logomarcas, bem como o encerramento do uso de sistemas de gestão e plataformas de vendas exclusivas da rede. A desocupação imaterial do ponto comercial é medida urgente e necessária para que a Franqueadora possa retomar o controle de sua estratégia de mercado na região, restando vedada à Recuperanda qualquer forma de aproveitamento do fundo de comércio construído sob a égide da marca rescindida.

Ante o exposto, fundamentado no acervo probatório que instrui estes autos, no parecer técnico da Administradora Judicial (ID 551469686) e na manifestação conclusiva do Ministério Público (ID 556022851), com esteio nos artigos 6º, § 4º e § 7º-A, 47, 49, § 3º e 67, todos da Lei nº 11.101/2005, bem como no artigo 300 do Código de Processo Civil, resolvo a controvérsia incidental nos seguintes termos:

a) INDEFERIR INTEGRALMENTE o pedido de tutela de urgência e a pretensão de manutenção forçada do contrato de franquia formulados pela RECUPERANDA (ID 546640359), ante a ausência de probabilidade do direito e a constatação do exaurimento definitivo do *stay period* em 08/02/2026;

b) RECONHECER A REGULARIDADE E A VALIDADE JURÍDICA da rescisão do contrato de franquia operada pela credora SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPAÇÕES LTDA. em 24/02/2026 (ID 547937417), por restar caracterizada a justa causa fundamentada em descumprimentos operacionais severos e no inadimplemento de obrigações extraconcursais na ordem de R\$ 90.605,93;

c) DETERMINAR que a Recuperanda promova a descaracterização do ponto comercial situado no Shopping Barra, mediante a retirada imediata de letreiros, fachadas, logomarcas, slogans e todo e qualquer elemento de identificação visual ou intelectual que remeta à rede Sobrancelhas Design, abstendo-se, outrossim, de utilizar os sistemas operacionais, plataformas de gestão e ferramentas tecnológicas exclusivas da Franqueadora;

d) RATIFICAR EXPRESSAMENTE a eficácia da cláusula de não concorrência pactuada pelas partes no Termo de Novação ao Contrato de Franquia (ID 547937417), declarando que a Recuperanda, seus sócios e fiadores estão impedidos de exercer, direta ou indiretamente, atividades idênticas ou similares às exploradas pela franquia — notadamente serviços de design de sobrancelhas, epilação facial e extensão de cílios — pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da rescisão efetivada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada no sistema.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

